

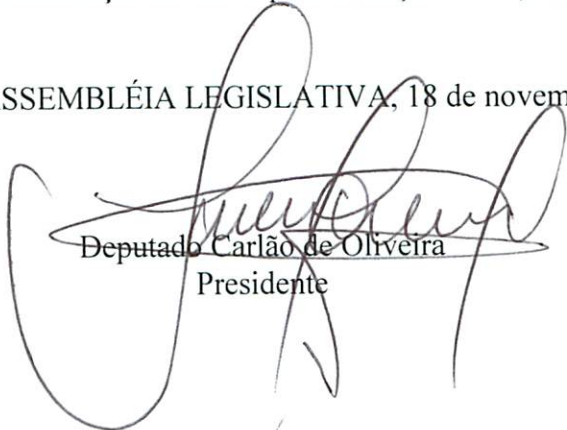
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 152/03

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Distribuição de Leite para crianças de 6 (seis) a 36 (trinta e seis) meses de idade”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

**R E C E B I D O**

Em 21 / 11 / 2003

Lauro Jaqueline  
Assinatura



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Distribuição de Leite para crianças de 6 (seis) a 36 (trinta e seis) meses de idade.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Estadual de Distribuição de Leite.

Parágrafo único. As famílias com renda *per capita* mensal inferior a meio salário mínimo e que tenham crianças entre 6 (seis) a 36 (trinta e seis) meses de idade, receberão, por criança, 2 (dois) litros de leite semanais.

Art. 2º. A aquisição do leite e a fiscalização da distribuição serão efetuadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Art. 3º. A SESAU cuidará do armazenamento, da conservação e da distribuição do leite.

Art. 4º. A distribuição do leite dar-se-á de 2ª a 6ª feira, com limite de 2 (dois) litros de leite por família atendida, nas escolas da rede pública estadual de ensino.

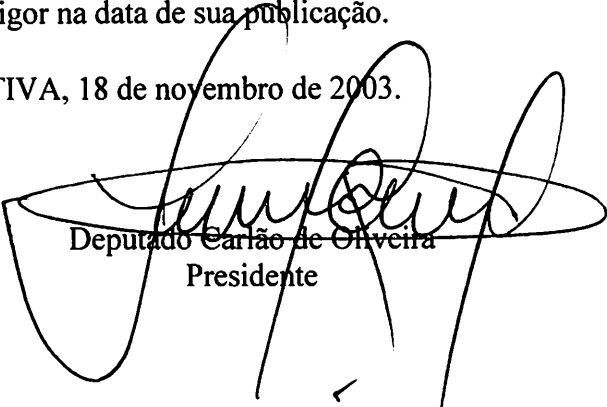
Art. 5º. O cadastramento das famílias e das crianças ficará a cargo das escolas estaduais.

Art. 6º. É vedada toda e qualquer prática de comercialização do leite, bem como a utilização do mesmo como forma de pagamento.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2003.

  
Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 149 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Distribuição de Leite para crianças de 6 (seis) a 36 (trinta e seis) meses de idade”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 152/2003, de 18 de novembro de 2003.

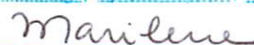
Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei em análise é ilegal porque desatende os preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais constituem verdadeiros pressupostos para a válida criação daquela ação governamental ensejadora de despesas para o erário, é inconstitucional, porque o mesmo afasta da simples autorização dada a este Executivo para instituir o Programa Estadual de Distribuição de Leite, quando dispõe e define regras para a operacionalização do Programa, designado, inclusive, a Secretária de Estado que deverá proceder a distribuição e o armazenamento e conservação do leite. O que além de descaracterizar o seu cunho “autorizativo”, passa a invadir competência privativa do Chefe do Executivo e legislando matéria que ensejará aumento de despesa, vedado nos termos do artigo 40, da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO

Em 15 / 12 / 2003



ASSINATURA



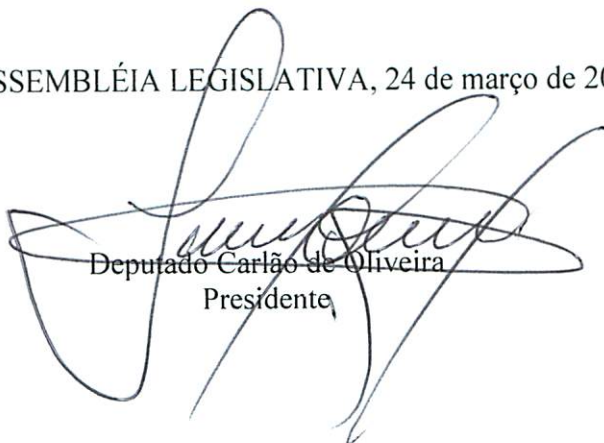
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 016/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Distribuição de Leite para crianças de 6 (seis) a 36 (trinta e seis) meses de idade".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente,

A Cotel

para providências  
29/03/04



Carlos Alberto Canosa  
Coord. Geral de Apoio a Governadoria

RECEBIDO NA COTEL  
Em 29/03/04  
Horas 15:15  
Por M<sup>a</sup> Vilani  
M<sup>a</sup> Vilani de Moura  
Secretária da COTEL



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Distribuição de Leite para crianças de 6 (seis) a 36 (trinta e seis) meses de idade.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Estadual de Distribuição de Leite.

Parágrafo único. As famílias com renda *per capita* mensal inferior a meio salário mínimo e que tenham crianças entre 6 (seis) a 36 (trinta e seis) meses de idade, receberão, por criança, 2 (dois) litros de leite semanais.

Art. 2º. A aquisição do leite e a fiscalização da distribuição serão efetuadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Art. 3º. A SESAU cuidará do armazenamento, da conservação e da distribuição do leite.

Art. 4º. A distribuição do leite dar-se-á de 2ª a 6ª feira, com limite de 2 (dois) litros de leite por família atendida, nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Art. 5º. O cadastramento das famílias e das crianças ficará a cargo das escolas estaduais.

Art. 6º. É vedada toda e qualquer prática de comercialização do leite, bem como a utilização do mesmo como forma de pagamento.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/75/04

Porto Velho, 01 de abril de 2004.

Senhor Coordenador:

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n°s 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318 e 1319, todas de 01 de abril de 2004.

Atenciosamente,

  
Deputado Chico Paraíba  
1º Secretário

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 19/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1318, de 01 de abril de 2004, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de abril de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente